



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 341/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 16/12/2021 das 14:00 as 17:00

Decisão: CEEE 380/2021

Referência: 1724830/2020 - Auto: 311127/2020

Interessado: ATENTO TELECOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

EMENTA: Mantém o Auto de Infração nº 311127-2020, lavrado em 28 de agosto de 2020, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, reduzindo a aplicação da multa para o valor mínimo.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco Jose Pierre Braga, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Atento Telecom Servicos De Informatica Ltda - Me, Lei 6.496-77;Lei 5.194-66;Resolução 1.008-04 do CONFEA;Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Plenária 1.544-19 do CONFEA; Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida na "RUA PACATUBA, 254, SALA 1105, EDF. PAULO FIGUEIREDO, CENTRO, ARACAJU", ao qual fora constatado:"DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS: A empresa: ATENTO TELECOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, estava desenvolvendo atividade correlacionadas a área de engenharia no município de Aracaju-SE, tais como: Suporte Técnico, Manutenção, Instalações e outros serviços em tecnologia da informação. DOS FATOS: No momento da fiscalização, in loco, não foram apresentados projetos e ART das atividades desenvolvidas. Em consulta ao sistema corporativo do Crea/SE, Sitac, não localizamos a devida ART, descumprindo assim o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à `Anotação de Responsabilidade Técnica` (ART). -De acordo com a resolução nº 1008, Art. 10. `O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Em Fiscalização in loco e em consulta ao sistema CONFEA/CREA, não localizamos a devida ART de execução dos serviço de suporte técnico, manutenção, instalações de redes banda larga e interatividade. Contudo lavro o presente auto de infração"; Considerando registro fotográfico anexo ao processo; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando que a interessada apresenta recurso ao Auto de Infração 311127-2020, através do protocolo 1726830-2020, em 4 (quatro) laudas, ao qual declara: "Venho por meio deste apresentar a defesa referente ao Auto de Infração 311127/2020, na descrição do Auto é informado que a empresa estava desenvolvendo atividade correlacionadas a área de engenharia no município de Aracaju SE, no endereço RUA PACATUBA, 254, SALA 1105, EDF. PAULO FIGUEIREDO, CENTRO, ARACAJU, SE, 49010150, Latitude: -10.916277, Longitude: -37.049268. Desta forma efetuamos a emissão da ART conforme exigido no Auto de Infração referente as atividades de suporte técnico, manutenção, instalações e outros serviços em tecnologia da informação. Caso não seja aceito a defesa, solicito que o valor da multa seja cobrado o valor mínimo"; Considerando que a defesa anexa a ART SE20200216972, registrada em 05 de novembro de 2020, do ENGENHEIRO ELETRICISTA MAGNO ALEXANDRE SOBRAL DE MELLO, RNP 2700055713, tendo como contratante a empresa ATENTO TELECOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME; Considerando que a ART citada se refere ao "Suporte Técnico, Manutenção, Instalações e outros serviços em tecnologia da informação", localizado na "RUA PACATUBA, 1105 - EDF. PAULO FIGUEIREDO - CENTRO - ARACAJU"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que o art. 2º da Resolução n. 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a fiscalização agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face de, à época da autuação, não ter localizado a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando o disposto no § 2º, do art. 11 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que estabelece: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; Considerando que é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea, nos casos previstos no art. 43 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que dispõe: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ... V - regularização da falta cometida"; Considerando que a ART SE20200216972 fora elaborada apenas após a lavratura do Auto de Infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis:"Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 311127-2020 em epígrafe fora de R\$703,90, e que a multa à época da autuação, em 28 de agosto de 2020,

encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.544-19 do CONFEA, nos valores que vão de R\$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) a R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos);considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Sou favorável pela manutenção do Auto de Infração 311127-2020, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, em tempo, reduzo a multa para o VALOR MÍNIMO de R\$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização da falta cometida.. Coordenou a reunião o senhor **Flavio Augusto Santos De Goes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Andre Luis Silva De Araujo, Augusto Duarte Moreira, Elmo Jose Goncalves Soares (suplente), Francisco Jose Pierre Braga, Michael Angel Santos Arcieri. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 16 de dezembro de 2021.



FLAVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

Av. Dr. Carlos R. da Cruz, 1710, C. Adm. Gov. A. Franco, Capucho, Aracaju/SE, CEP 49081-015
Tel: (79) 3234-3000 Fax: (XX) XXXX-XXXX E-mail: crea-se@crea-se.org.br